



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07, 12, 2007

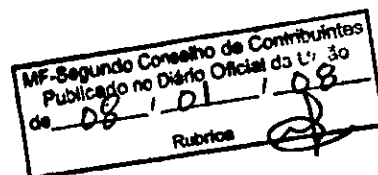
Silvio B. de S. Barbosa
Mat.: Siapa 91745

CC02/C01

Fls. 706

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10580.013674/2002-14
Recurso nº	126.481 Voluntário
Matéria	Cofins
Acórdão nº	201-80.644
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL
Recorrida	DRJ em Salvador - BA



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/2002

Ementa: MPF. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

A verificação obrigatória de correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, alcança a fiscalização da Cofins, mesmo estando esta incluída no MPF.

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL. IMUNIDADE OU ISENÇÃO. CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO.

As entidades de assistência educacional, sem fins lucrativos, estão dispensadas do pagamento da Cofins, desde que atendidas as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Diante da falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE.

Falece ao Conselho de Contribuinte competência para apreciar e julgar eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Recurso negado.

Jan

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07. 12 2007
SILVIO S. M. ALBOSA Mat.: Sisepe 91745	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

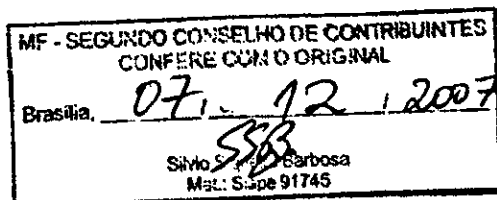
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos: I) em rejeitar as preliminares argüidas. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça. A Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas acompanhou o Relator pelas conclusões; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, que apresentou declaração de voto, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto, que davam provimento reconhecendo a imunidade. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Rodrigo de Freitas, OAB-SP 237.167, em agosto de 2007. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Albert Limoeiro, OAB/DF 21.718.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Contra a UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL, já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa aos períodos de apuração de 02/1999 a 02/2002, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada não atende aos requisitos legais para a fruição da exação e declarou à SRF valores menores do que os calculados com base em seus registros contábeis, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/29.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 146/207, cujos argumentos de defesa estão sintetizados às fls. 473/476 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 04.399, de 28/11/2003, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1995 a 30/09/1996

Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, não se podendo decidir, em âmbito administrativo, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

É de ser rejeitada a nulidade do lançamento, por constituir o MPF elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, não influenciando na legitimidade do lançamento tributário. Ainda que houvesse eventual inobservância da norma infralegal, esta não poderia gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Tendo sido as prorrogações do MPF efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria SRF nº 1.265/99, não há que se falar em extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos em nulidade dos procedimentos fiscais.

FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta de recolhimento de Cofins é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/12/2007
Sávio Siqueira Barbosa	
Mat.: Sipe 91745	

COFINS. IMUNIDADE.

A exclusão do campo de incidência das contribuições previdenciárias impõe normas excepcionais para enquadrar apenas as entidades beneficentes de assistência social.

Reconhecida a natureza de contribuição social da Cofins, perde o sentido discutir-se a imunidade do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, porque restrita aos impostos.

A imunidade insculpida no § 7º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 diz respeito às entidades beneficentes de assistência social.

COFINS. ENTIDADES ISENTAS.

A partir da competência abril/99, as entidades sem fins lucrativos educacionais que não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimentos a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições para a seguridade social, nas proporções do valor das vagas cedidas integral e gratuitamente a carentes.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA

Cobram-se juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais e multa de ofício, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 29/12/2003, fl. 505, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/01/2004, no qual repisa as alegações da impugnação, a seguir resumidas:

1 - é uma instituição de ensino sem fins lucrativos, beneficente de assistência social e atende aos requisitos estabelecidos em lei para o reconhecimento da condição de imune prevista nos arts. 150, inciso VI, alínea "c", e 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, que lhe confere o direito de não ser contribuinte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS;

2 - o procedimento de fiscalização contém vícios formais relacionados ao MPF (procedimento realizado fora do prazo de validade do MPF e alcançou períodos não autorizados, sendo inválido os Termos de Intimação e os MPF/C);

3 - o auto de infração é nulo porque inexistente prévio Termo de Suspensão de Imunidade para os períodos autuados e o STF suspendeu, na ADI nº 1.802-3, a eficácia do § 1º e alínea "f" do § 2º, ambos do art. 12, arts. 13 e 14, da Lei nº 9.532/97, aplicando-se os termos do artigo 1-A do Decreto nº 2.346/97, com as alterações do Decreto nº 3.001/99;

4 - possui Medida Cautelar nº 2002.01.00.012290-4 determinando que o Delegado da Receita Federal da 5ª Região Fiscal se abstenha de proceder à lavratura de Termo de Suspensão de Imunidade em relação aos exercícios de 1998, 1999 e 2000;

5 - a autoridade fiscal trata a questão da imunidade/isenção da Cofins com alusão ao art. 55 da Lei nº 8.212/91 e, se assim fosse, seria necessária a aplicação do previsto no § 8º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;

SDU

UN

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 12 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Sape 91745

6 - não há como desconstituir a relação entre a mantida e a mantenedora existente entre a UCSAL e a Associação porque as duas entidades representam uma unidade econômica, existindo a Associação para manter a UCSAL, em decorrência de exigências contidas na legislação educacional, no que ratifica o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

7 - tanto a UCSAL quanto a Associação são consideradas, nos termos da lei, como entidade filantrópica, tendo a recorrente obtido o reconhecimento de Entidade Beneficente de Assistência Social, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, emitido desde 1993, sucessivamente renovado, conforme certificado que anexa;

8 - a Associação e a UCSAL são uma unidade econômica, sendo a primeira a mantenedora da segunda, e não há autonomia entre as duas, exceto didático-administrativa da UCSAL;

9 - em momento algum admitiu que não estava "enquadrada" como entidade imune. O que afirmou foi que cumpre as condições previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e do art. 14 do CTN; e

10 - é ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Conforma despacho de fl. 697, o arrolamento de bens está sendo controlado no Processo nº 10580.002743/2004-26, permitindo o seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 24/01/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 702.

É o Relatório.

MF *SCU*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/12/2007
Sívio S. S. Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às exigências legais, inclusive quanto ao arrolamento de bens. Dele conheço.

Contra a recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins relativo a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1999 a fevereiro de 2002, tendo em vista que houve declaração e/ou recolhimento a menor da exação no período autuado, mormente porque a autuada não atende aos requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91 para o gozo da isenção prevista no 6º da Lei Complementar nº 70/91 ou no art. 17 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Preliminarmente, a recorrente contesta aspectos formais do MPF (itens II.1, II.2 e II.3 do recurso voluntário) e, sobre o Termo de Suspensão de Imunidade, alega que o mesmo não existe e que possui decisão liminar impedindo sua lavratura. Além disso, ainda em sede de preliminar, alega que não foram observados os procedimentos próprios para a suspensão da isenção da contribuição ao INSS (§ 8º do art. 206 do Decreto nº 3.048/99).

No mérito, alega que ela recorrente e a ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA E CULTURAL DA BAHIA (doravante designada ASSOCIAÇÃO), sua mantenedora, são uma "unidade econômica" e as imunidades e isenções concedidas à ASSOCIAÇÃO são extensivas à recorrente. Nestes termos, alega que é uma entidade de assistência social e que atende a todos os requisitos para o gozo das imunidades previstas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, da CF/88, bem como da isenção prevista nos arts. 6º da Lei Complementar nº 70/91 e 17 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Quanto às preliminares suscitadas pela recorrente, correta a decisão da Turma de Julgamento da DRJ recorrida de rejeitá-las. Ratifico os fundamentos da decisão recorrida, neste particular, adotando-os como se aqui estivessem escritos.

Relativamente aos argumentos de nulidade do lançamento por falta de cumprimentos da legislação do MPF, especialmente sobre o prazo de emissão e o período fiscalizado, acrescento aos fundamentos da decisão recorrida que não houve extrapolação dos limites autorizados pelo MPF emitido em 11/04/2002, e regularmente prorrogado, que determina as verificações obrigatórias para confrontar os valores declarados dos valores pagos, nos últimos cinco anos, de todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. E foi exatamente do confronto entre os valores declarados à Receita Federal e os valores escriturados pela recorrente que foi lavrado o auto de infração contestado, conforme consignado na descrição dos fatos de fl. 05.

Quanto às questões suscitadas pela recorrente sobre o Termo de Suspensão de Imunidade e a decisão judicial, também não há muito a se acrescentar ao dito pelo ilustre Relator do Acórdão recorrido, a não ser reforçar o argumento de que o Termo de Suspensão de Imunidade não se aplica ao presente caso porque o crédito tributário lançado no auto de infração contestado é de contribuição social (Cofins) e não de imposto, a que alude o art. 150 da Constituição Federal.

WJS

WJS

Pelas razões suscitadas no Acórdão recorrido, com o acréscimo acima, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente.

Quanto ao mérito, também não há razão para reformar a decisão recorrida, que tenho por boa, e cujos fundamentos ratifico e adoto como se aqui estivessem escritos.

O deslinde da questão passa, em primeiro lugar, pela constatação de que a recorrente é ou não uma pessoa jurídica, por óbvio, com personalidade jurídica distinta da ASSOCIAÇÃO.

Os artigos 1º e 5º do Estatuto da recorrente, registrado no Registro de Pessoas Jurídicas no dia 13/10/1961, transcritos na fl. 13 do Anexo II destes autos, tinha a seguinte redação:

"Art. 1º - A Universidade Católica do Salvador, mantida pela Sociedade Bahiana de Cultura é uma Universidade livre, equiparada e se rege pela Legislação Federal, por este Estatuto e pelo Código de Direito Canônico.

(...)

Art. 5º - A Universidade Católica do Salvador tem personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa, didática, financeira e disciplinar, respeitados os dispositivos da legislação federal e do presente estatuto." (grifei)

Sociedade Bahiana de Cultura é a antiga razão social da Associação Universitária e Cultural da Bahia.

O atual Estatuto (registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob o nº 2.341, no livro A-25, em data de 17/04/1970), embora não traga a expressão "*tem personalidade jurídica própria*", não extinguiu a personalidade jurídica da entidade, que nasceu com o seu registro em 13/10/1961 e só se extinguirá com a sua regular dissolução.

É inusitada a tese da recorrente de que ela e a sua "mantenedora" formam uma "*unidade econômica*" e, por esta razão, tem direito à imunidade e à isenção que a ASSOCIAÇÃO é titular, como se fossem duas entidades numa só, uma espécie de pessoa jurídica siamesa ou xifópaga.

As duas pessoas jurídicas têm existências distintas. O fato de a ASSOCIAÇÃO manter a UCSAL (o que também não é verdade, de fato - é verdade apenas no papel) não anula a personalidade jurídica desta, por absorção pela mantenedora.

O § 2º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 é taxativo ao afirmar que a isenção prevista no *caput* não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. *Verbis*:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

BA

UC

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 07.12.2007 Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sispac 91745

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."

Ademais, os documentos trazidos aos autos nos levam a acreditar na veracidade das conclusões do **Relatório de Diligência Fiscal/Representação** (fls. 19 do Anexo II) de que a ASSOCIAÇÃO não existe de fato, posto que não realiza qualquer operação contábil e tem patrimônio irrisório (R\$ 1,00), não dispondo, portanto, de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Por óbvio, não há dúvida de que o reconhecimento como de utilidade pública e o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos da ASSOCIAÇÃO não podem ser utilizados pela recorrente para eximir-se do pagamento da Cofins, como se isenta ou imune fosse.

Ao contrário do que afirma em sua defesa, a recorrente não atende a nenhum dos requisitos legais para a fruição de isenção ou de imunidade da Cofins (art. 195, § 7º), vigentes antes da Lei nº 9.732/98, senão vejamos:

- I - não é reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou municipal;
- II - não é portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- III - não promove a assistência educacional a pessoas carentes, posto que as bolsas de estudos distribuídas a pessoas sem vínculos com ela não chegam a 1% dos alunos matriculados;
- IV - todos os seus diretores percebiam remuneração pelo exercício do cargo e, mesmo depois de deixar o cargo, recebem dinheiro da autuada a título de "estabilidade econômica";
- V - não aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais (estes são diminuídos por pagamentos a ex-diretores, por exemplo) e não apresenta, anualmente, ao CNSS (até 1997) ou ao órgão do INSS competente (a partir de 1998), relatório circunstanciado de suas atividades; e
- VI - não requereu ao INSS a fruição da isenção (§ 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91).

Pelas razões suscitadas no Acórdão recorrido, com o acréscimo acima, entendo procedente o auto de infração, lavrado em face de não pagamento da Cofins devida, e improcedente os argumentos da recorrente.

No que tange à exigência de juros de mora com base na taxa Selic, é de se destacar que o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, veio estabelecer que, em relação aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, compreendendo, portanto, o período abrangido pelo lançamento, passam a incidir juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

[Assinatura]

[Assinatura]

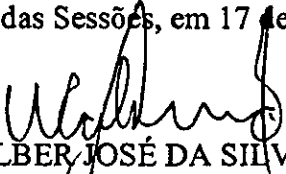
Brasília, 07 12 2007

Silvio Aquino Barbosa
Maj. SPM 91745

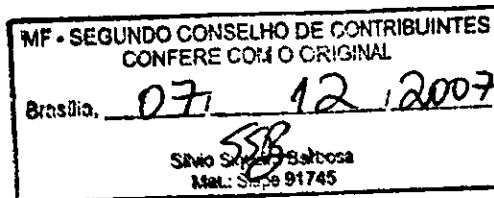
Assim, o lançamento seguiu estritamente o que determina a legislação em vigor, devendo a autoridade lançadora, por dever de ofício, agir na forma que dispõe a legislação tributária, sob pena de, em não assim fazendo, sofrer responsabilização funcional, sendo que a discussão que verse sobre inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente editadas exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo a autoridade julgadora competência para apreciar tais arguições, prerrogativa esta privativa do Poder Judiciário.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA





Declaração de Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Pedi vista destes autos para melhor me inteirar da matéria em debate que versa sobre a incidência da Cofins sobre as atividades exercidas sobre entidade sem fins lucrativos que explora serviços de educação, onde a recorrente foi acusada de falta de recolhimento da Cofins em razão de suposta *"ausência de comprovação dos requisitos necessários para que faça jus ao benefício fiscal de isenção/imunidade da COFINS"* (cf. Termo de Verificação Fiscal à fl. 22). Bem examinando-os, impetro vênica ao ínclito Relator para divergir de seu brilhante voto, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que *"a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo"*, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Acórdão do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 183/486).

Nessa ordem de idéias, verifica-se que, na interpretação do § 7º do art. 195 da CF/88, ao proclamar a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a quota patronal de entidade beneficente educacional, a Suprema Corte, definitivamente, assentou que:

"A cláusula inscrita no art. 195, § 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para seguridade social -, contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei (Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, p. 349 nota de rodapé nº 144, 5ª ed., 1993, Malheiros; José Eduardo Soares de Meio, Contribuições Sociais no Sistema Tributário, pp. 171-175, 1995, Malheiros; Sacha Calmon Navarro Coêlho, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, pp. 41-42, item nº 22, 4ª ed., 1992, Forense; Wagner Balera, Seguridade Social na Constituição de 1988, p. 71, 1989, RT, v.g.).

Convém salientar que esse magistério doutrinário reflete-se na própria jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, que já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, § 7º da Carta Política, a existência de uma típica garantia de imunidade estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social (RTJ 137/965, Rel. Min. Moreira Alves).

O fato irrecusável é que a norma constitucional em questão, em tema de tributação concernente às contribuições destinadas à seguridade social, reveste-se de eficácia subordinante de toda atividade estatal,

fls.

fls.

vinculando não só os atos de produção normativa, mas também condicionando as próprias deliberações administrativas do Poder Público, em ordem a pré-excluir a possibilidade de imposição estatal dessa particular modalidade de exação tributária.

Esse privilégio de ordem constitucional justifica-se, plenamente, pelo elevado interesse de natureza pública que qualifica os relevantes serviços prestados à coletividade pelas entidades beneficentes de assistência social (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 4/54, 1995, Saraiva).

A análise da norma inscrita no art. 195, § 7º, da Constituição permite concluir que a garantia constitucional da imunidade pertinente à contribuição para a seguridade social só pode validamente sofrer limitações normativas, quando definidas estas em sede legal, como requisitos necessários ao gozo da especial prerrogativa de caráter jurídico-financeiro em questão.

Sendo assim, tratando-se de imunidade - que decorre, em função de sua natureza mesma, do próprio texto constitucional -, revela-se evidente a absoluta impossibilidade jurídica de a autoridade executiva, mediante deliberação de índole administrativa, restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à ora recorrente, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STF no RMS nº 22.192-DF, rel. Min. Celso de Mello, publ. in DJU de 19/12/96, pág. 51.802, e in RTJ 186/900)

Da mesma forma, depois de reconhecer o cunho nitidamente social de nossa Constituição, que por isso adotou o conceito mais lato de assistência social, a Suprema Corte também já assentou que a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, estende-se às entidades que prestam assistência social no campo da saúde e da educação (cf. Acórdão do STF-Pleno na MC em ADIn nº 2.546, rel. Min. Ellen Gracie, publ. in RTJ 184/947; no mesmo sentido o Acórdão do STF-Pleno na ADIn MC nº 2.028-5-DF, em sessão de 11/11/99, rel. Min. Moreira Alves, publ. in DJU de 16/06/2000, pág. 30), sendo certo que tudo "o que diga respeito aos lindes da imunidade, (...), quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar" (cf. Acórdão do STF-Pleno na ADIn nº 1.802-3, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. no DJU de 13/02/2004, e in RDDT, vol. 103/199).

Finalmente, verifica-se que, na interpretação dos dispositivos da legislação infraconstitucional, que regulamentou os requisitos da imunidade constitucional das entidades de assistência social sem fins lucrativos, a Suprema Corte suspendeu a eficácia dos arts. 1º (na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhes os §§ 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98 (cf. Acórdão do STF-Pleno na ADIn MC nº 2.028-5-DF, em sessão de 11/11/99, rel. Min. Moreira Alves, publ. in DJU de 16/06/2000, pág. 30), bem como dos arts. 12, §§ 1º e 2º, alínea "f", caput, e 14, da Lei nº 9.532/97 (cf. Acórdão do STF-Pleno na ADIn nº 1.802-3-DF, em sessão de 27/08/98, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publ. in DJU de 13/02/2004), por desvirtuarem o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitarem indevidamente a própria extensão da imunidade constitucional.

[assinatura]

[assinatura]

Como é curial e já assentou a Suprema Corte, o ~~Supremo Tribunal Federal~~ dispõe de competência para exercer, (...), o poder geral de cautela de que se acham investidos todos os órgãos judiciários, independentemente de expressa previsão constitucional. A prática da jurisdição cautelar, nesse contexto, acha-se essencialmente vocacionada a conferir tutela efetiva e garantia plena ao resultado que deverá emanar da decisão final a ser proferida no processo objetivo de controle abstrato. (...). O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, (...), além de produzir eficácia erga omnes, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário. (...). A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão - precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente -, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas." (cf. Acórdão do STF-Pleno na ADC-MC nº 8-DF, em sessão de 13/10/99, rel. Min. Celso de Mello, publ. in DJU de 04/04/2003, pág. 38, e in Ement vol. 02105-01, pág. 001).

Ante a suspensão da eficácia dos arts. 1º, 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732/98, pela Suprema Corte, desde logo verifica-se que carecem de embasamento legal as exigências de comprovação de oferta ou efetiva prestação gratuita de serviços de educação a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência ou a quem deles necessitar, reclamadas tanto pela d. Fiscalização como pelo inclito Relator, não havendo como exigi-las da recorrente como requisito para fazer jus à imunidade, eis que, como é curial e exigem os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada, a obrigação tributária acessória somente surge com a ocorrência do fato gerador previsto em lei (arts. 113, §§ 2º e 3º, e 115, do CTN), o que, obviamente, pressupõe a plena eficácia desta última, no caso inocorrente.

Nesse sentido tem reiteradamente proclamado a jurisprudência do Egrégio STJ que: "o ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. (...) Consoante a melhor doutrina, 'é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos.' (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331)" (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 584.798-PE, Reg. nº 2003/0157195-7, em sessão de 04/11/2004, rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 06/12/2004, p. 205).

Delimitadas as questões constitucionais já assentadas pela Suprema Corte, constata-se que, ao regulamentar a incidência das contribuições sociais do PIS e da Cofins, os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (DOU de 27/08/2001 - antiga MP nº 1.858-6/99), desoneraram as atividades das instituições de educação beneficiárias da imunidade constitucional, nos seguintes termos:

"Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

Sede

Stu

et

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07/12/2007
Sávio Silveira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

(...)

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a LX do caput."

O Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, reproduziu a desoneração das atividades das referidas associações civis nos arts. 9º e 46, dispondo que:

"Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.15-35 de 2001, art. 13):

(...)

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

(...)

Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento: e

II- são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

(...)"

Por seu turno, ao estabelecer objetivamente os requisitos necessários para o gozo da imunidade, os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 expressamente dispõem que:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea 'c', da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

(...)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

Redy

SM

CM

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07, 12, 2007
Sílvia S. Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 719

c) *manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*

d) *conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*

e) *apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*

f) *(vigência suspensa);*

g) *assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;*

h) *outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

§ 3º *Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)".*

Dos preceitos expostos resulta claro que a imunidade (impropriamente denominada de isenção) de PIS e Cofins foi concedida *intuitu personae* às instituições de educação que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos, assim consideradas as que destinem seu resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais e as que atendam àqueles requisitos previstos na lei (cf. art. 12, § 2º, alíneas "a" a "h", e § 3º, da Lei nº 9.532/97), donde cumpre desde logo identificar as pessoas às quais a mesma se dirige.

Nesse particular, inicialmente, releva notar que é unânime na doutrina (cf. Ives Gandra da Silva Martins *in* RDDT, vol. 37, págs. 97/117) a opinião de que, traduzindo uma exceção aos princípios da generalidade, da igualdade e da uniformidade da tributação, a exoneração tributária assegurada às instituições de educação somente se justifica sob o primordial interesse público existente na sua atividade e nos serviços educacionais por elas desinteressadamente prestados à coletividade, serviços estes que, por corresponderem ao atendimento de um direito social a todos assegurado pela Constituição (arts. 6º e 205 da CF/88), o Estado tem o dever de prestar e de estimular (arts. 205, 208 e 217, da CF/88), e que, se viesse a prestar com as mesmas amplitude e eficiência, ou a subvencionar na mesma medida, como deveria, incorreria em custos financeiros certamente superiores ao valor da tributação inibida.

Portanto, a outorga constitucional de imunidade tributária prescrita no art. 195, § 7º, da CF/88, e deferida às instituições de educação não consubstancia nenhuma renúncia fiscal, ato de graça ou favor do Estado em relação àqueles instituições (cf. Ives Gandra da Silva Martins *in* RDDT, vol. 37, pág. 100), mas, muito ao revés, assenta-se em dupla fundamentação,

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

pois, se de um lado contempla um específico interesse econômico do próprio Estado, por aliviá-lo parcial ou integralmente dos encargos financeiros da prestação de serviços que lhe são cometidos pela Constituição, de outro lado inspira-se no mesmo fundamento inspirador da imunidade recíproca prescrita na alínea "a" do inciso I do art. 150 da CF (cf. Ruy Barbosa Nogueira *in* "Imunidades contra impostos na Constituição anterior e sua disciplina na Constituição de 1988", Co-edição IBDT/Resenha tributária, 1990, pág. 92), posto que tanto uma como a outra visam fundamentalmente a tutelar o interesse público existente na prestação desinteressada, à coletividade, de serviços que são próprios da função estatal, ainda quando indiretamente prestados por entidades de direito privado, em substituição ou complementação à atividade estatal no mesmo setor.

Nessa ordem de idéias, a rigor, a própria expressão "instituição sem fins lucrativos" utilizada pela Lei é redundante, pois há muito já se pacificaram a doutrina e a jurisprudência no sentido de que o conceito de "instituição" é reservado unicamente àquelas entidades essencialmente "no profit", que, desinteressadamente, prestam à coletividade os serviços de utilidade ou interesse públicos que ao Estado cumpre prover e estimular, na sua função institucional de tutelar os direitos individuais e sociais assegurados pela Constituição. Nessa linha, a Suprema Corte já assentou (cf. RTJ 38/182, 57/274, 101/769, 111/694), que a cláusula "no profit" não traduz uma proibição ou exclusão ao exercício de qualquer atividade econômica ou financeira pela associação, mas sim a condição de que essas atividades sejam exercidas como instrumentos à consecução de suas finalidades institucionais de interesse público, condição esta cujo adimplemento é, a final, aferido pela comprovação, em cada caso concreto, da integral aplicação no País e nas aludidas finalidades de todos os resultados líquidos de todas as atividades exercidas.

Acolhendo estes preceitos de inegável juridicidade, há muito consolidados pela melhor doutrina e pela jurisprudência da Suprema Corte, verifica-se que o critério legal objetivamente estabelecido para a conceituação de uma instituição de educação como imune de impostos e contribuições (cf. arts. 14, incisos I e II, do CTN; e 12, §§ 2º, alíneas "b", e 3º, da Lei nº 9.532/97), vincula-se fundamentalmente, a par da atividade específica de atuação (educação), à aplicação, gestão e destinação final (e não à produção) dos recursos financeiros por ela obtidos no desempenho de suas atividades, ou seja, vincula-se às cinco condições legalmente estabelecidas para o gozo da imunidade e consubstanciadas nas obrigações cumulativas de: a) aplicação final e integral dos recursos financeiros da entidade no País e em prol de suas finalidades institucionais não lucrativas e de interesse público; b) não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado; c) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, documentos estes capazes de assegurar a exatidão de suas contas; e e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.

Estes requisitos e critérios especificamente instituídos pela lei para conferir o direito à imunidade constitucional das instituições de educação sem fins lucrativos (cf. arts. 14, incisos I e II, do CTN; e 12, §§ 2º, alíneas "b", e § 3º, da Lei nº 9.532/97), obviamente, não se confundem com os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, que, sem fazer qualquer referência explícita à Constituição, apenas instituiu e regulamentou os requisitos da isenção do antigo Finsocial e da CSL, o que os exclui adredemente do universo jurídico da

SM

Redy

W/

regulamentação da imunidade deferida às instituições de educação sem fins lucrativo, cujos requisitos, embora definidos pela Lei Complementar e pela legislação específica do PIS e da Cofins (cf. arts. 13, inciso. III, e 14, inciso X, § 1º, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, antiga MP nº 1.858-6/99, c/c os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97), como é curial, são de índole constitucional e, como há muito já ensinava Cooley, como regra elementar de interpretação, *"quando a Constituição define as circunstâncias sob as quais um direito pode ser exercido, (...), a especificação é uma proibição implícita contra qualquer interferência legislativa para acrescer a condição (...) a outros casos"* (cf. Thomas Cooley, in *"Constitutional Limitations"* - 8ª Edição Little Brown and Company, Boston, 1927 - vol. I, pág. 139).

Assim, seja porque os dispositivos isenccionais do antigo Finsocial e da CSL somente comportam interpretação literal (art. 111, inciso II, do CTN), não comportando interpretação extensiva ou analógica, seja ainda em face da tipicidade de institutos de Direito Tributário que não se confundem (imunidade e isenção), são inexigíveis e, conseqüentemente, desinfluentes, para o gozo da imunidade das instituições de educação sem fins lucrativos, as exigências instituídas para o gozo da isenção do antigo Finsocial e da CSL, previstas no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e consubstanciadas nas obrigações de que referidas instituições: a) sejam reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; b) sejam portadoras do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; c) sejam portadoras do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; d) promovam a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e e) promovam, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência.

Mas, não obstante minha convicção pessoal quanto à sua inexigibilidade, no caso concreto verifica-se que as referidas certificações reclamadas pelo ínclito Relator e pela d. Fiscalização foram apresentadas pela recorrente (cf. vol. II: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de fl. 366 e protocolo em nome da recorrente de fl. 372; Certificados de Entidade de Fins Filantrópicos de fls. 368/370; Declaração de Utilidade Pública Estadual de fl. 461; e Certidão de Utilidade Pública do Ministério da Justiça de fl. 465), muito embora algumas em nome de sua mantenedora.

Entretanto, este fato, concessa vênua, não é suficiente para obstar o gozo da imunidade, como foi sobejamente demonstrado no v. Acórdão nº 08106818/1998 exarado em 24/09/98 pela Colenda 8ª Câmara de Julgamento do CRPS, sintetizado na seguinte ementa:

"Constitucional e Civil.

- Imunidade outorgada pelo artigo 195 § 7º, do Estatuto Soberano, entendimento ofertado pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

- Atendimento ao artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

- Pessoa jurídica - atendimento ao artigo 16 a 20 do Código Civil que condiciona especialmente a imposição de seus estatutos.

- A distinção entre entidade mantenedora e mantida, decorre de disposição dos Estatutos pela entidade principal, em conseqüência de uma relação jurídica principal, vinculada à relação de que precedem, em atendimento ao fim institucional. E ainda, a entidade mantida é

SDM

Redy

01

norteada pelo plano de contas subordinado à principal e balanço unificado orientado pela mandatária, assinado pelo representante legal da mantenedora. Ademais, a declaração do imposto de renda em conjunto, indicando em ambas o mesmo CPF do representante legal

- Competência do CNAS/CNSS em *ratione materie* decorrente da Lei Cogente n.º 8.742, (de 07/12/93, para conferir o Certificado e averbação.

- O Conselho Nacional do Serviço Social por, competência absoluta em *ratione materie* decorrer da Lei de Comando n.º 8.742/93, para conferir e averbar o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, gerando um ato constitutivo para a Associação.

- Aplicação do Parecer MPAS/CJ/n.º 509/96, com Chancela Ministerial, processo de matéria análoga em trâmite nesta Câmara, subsunção nos termos do Parecer Ministerial.

RECURSO PROVIDO. (sic Ementa do v. Acórdão à fl. 333 - vol. II)

Realmente, depois de analisar detidamente os respectivos estatutos da mantenedora e da recorrente, aquela Colenda Câmara do CRPS deu integral provimento ao recurso desta última para concluir que:

"... no que tange a espécie relacionada ao CGC's das entidades, noticiam os autos no aditivo ao recurso que tanto a Associação Universitária e Cultural da Bahia como a Universidade Católica do Salvador foram cadastradas sob o mesmo código 16, ou seja, sua natureza jurídica, e tanto uma quanto a outra figuram o mesmo responsável com o mesmo CPF. Portanto, exsurge em razão da disposição estatutária no art. 13, inciso I, titulando o representante legal.

Convém registrar que a Associação e a USCAL guardam fielmente seus objetivos e sua natureza em atendimento aos seus estatutos, demonstrando o animus da entidade ao prestar serviço a bem da comunidade local, destituída da finalidade de lucro, em razão de suas próprias atividades institucionais.

Apontam os documentos de fls. 69 a 87 que a Associação Universitária e Cultural da Bahia requereu, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, processo que tombou sob o n.º 255.649/71, constante da Ata da 90ª Sessão Ordinária de 1971 e deferido o certificado em 1973, portanto 22 anos após a data da protocolização do requerimento da Associação à Administração Pública.

Acusa a Ata da 90ª Sessão Ordinária de 1971, CNAS; que esse lapso temporal entre o requerimento da entidade e o deferimento do certificado ocorreu em razão da determinação daquele Conselho, através de seus membros terem convertido o julgamento em diligência, ficando o mesmo arquivado até a data de expedição em 1993 do referido certificado. Com efeito, não se pode penalizar a entidade pela demora do Poder Público de deliberar sobre aquele requerimento, quando o pronunciamento for positivo reveste-se de efeito declaratório, produzindo efeitos ex-tunc. No vertente caso, houve pronunciamento

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	07 12 2007
Sílvia Siqueira Barbosa M.º S.º 91745	

favorável, consoante a deliberação pelo Poder Público, ao conferir o certificado a Associação Universitária e Cultural da Bahia, certificado esse expedido em 1993, com efeito, os atos produzirão efeitos repristinatórios a contar da vigência da Lei nº 3.577/54

Ademais, a Associação Universitária e Cultural da Bahia formulou pedido de Recadastramento e Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, junto ao Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, deferido mediante Resolução nº 127, de 04 de setembro de 1998, publicada na Sessão I do DOU nº 172, de 09 de setembro de 1998, conferindo o pré-falado certificado.

O paradigma invocado pela recorrente é trazido à colação às fls. 76 a 82, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 115.510-8/88-RJ, que tem aplicação análoga, assim é de se consignar a ementa:

'Ementa - Certificado de Filantropia. Isenção da contribuição patronal à Previdência Social.

A expedição de certificado de filantropia tem caráter declaratório e como tal gera efeitos ex-tunc. Se a entidade requereu o certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito às vantagens conferidas pela lei retroagem à data do requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária.

Recurso conhecido e provido.'

Outra sutileza dessa matéria na sua espécie desperta-se no que tange quanto ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos concedido pelo Conselho Nacional de Seguro Social, conforme disposição inferida no artigo 18 da Lei de Comando 8.742/93, que exerce o nomem iuris na ordem normativa. Após o CNAS e atual CNSS conferir o certificado filantrópico a entidade o faz através de ato normativo declaratório do Poder Público, traduz-se em elemento verificador do preenchimento das condições estabelecidas em lei, conforme disposição Constitucional.

De conseguinte, a entidade recorrente ao ter averbada no certificado filantrópico a sua condição de mantida conferida pelo CNAS e CNSS, atualmente a entidade ao formular o pedido de re-recadastramento e re-renovação, após o deferimento do certificado pelo CNAS e CNSS confere ao titular a filantropia, no que averba esse certificado estende os efeitos a outra entidade na condição de mantida, E ainda, o CNSS ao conferir o certificado a mantenedora (a Associação Universitária e Cultural da Bahia), mediante Resolução/CNSS nº 127/98, o fez através de ato declaratório do Poder Público que ao averbar no mencionado documento, verifica uma situação fática preexistente, apenas ampliando e irradiando os efeitos da principal, gerando uma ato constitutivo para a Universidade. Assim a entidade recorrente ao obter a averbação no Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos inaugurou por extensão a outorga do artigo 195, § 7º da CF/88, mormente a recorrente nesse momento atendeu os requisitos elencados no artigo 55, da Lei 8.212/91, investindo-se formalmente tutelada pela

gcu

pedy

071

imunidade, agasalhando-se por extensão da mandatária no direito outorgado pelo Estatuto Soberano.

Advirta-se que a Lei de Comando 8.742/93 titula a competência ao Conselho Nacional do Serviço Social, e sendo essa competência em ratione materie, condicionada a ação julgadora da condição de entidade de fins filantrópicos para deferimento ou cassação do certificado, falecendo competência e até mesmo invasão de competência do INSS ao discutir a condição de mantida quando averbada pelo CNAS/CNSS.

Em conclusão, aos motivos esposados na motivação do voto, resta somente examinar a invocação da recorrente em ser aplicado o Parecer CJ/nº 509/96 da Consultoria Jurídica, com chancela do Sr. Ministro de Estado desta Pasta, em 29 de fevereiro de 1926, e publicado no DOU de 27 de março de 1996, cuja ementa se depreende:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE COTA PATRONAL - IMUNIDADE - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS.

A isenção da contribuição patronal concedida à Instituição (pessoa jurídica), aproveita-se a todos os departamentos ou atividades despersonalizadas, desenvolvidas pela beneficiária.

À prima facie do parecer ministerial fulmina entendimento adverso, ademais expedido nos termo do artigo 11, II e III e artigo 42 da Lei complementar nº 73, de 1º de fevereiro de 1993, convém lembrar que subordina a todos os seus hierarquizados, in casu, ratando-se de matéria análoga subsume o vertente caso.

Ipsa Facto, a vedação do artigo 55, § 2º da Lei 8.212/91, comanda diretamente a entidade que tem personalidade jurídica, não abarcando as pessoas jurídicas. Em verdade existe uma diferença lunar entre pessoa jurídica e personalidade jurídica, a saber a pessoa jurídica de Direito Privado será determinada por seus estatutos, compromissos e pelos contratos que a regem, devidamente registrada no Registro Público, 'enquanto a personalidade jurídica investe a pessoa jurídica, assegurando uma qualidade de pessoa que a torna suscetível de direitos e obrigações. Assim sendo, esses direitos e obrigações' exsurgem do estatuto, quando indica a sede, representante legal, determina a entidade que terá seu plano de contas subordinado, e ainda, comanda a entidade que terá seu balanço unificado orientado pela entidade principal, assinado pelo representante legal da entidade mandatária, bem como a declaração do imposto de renda em conjunto figurar o mesmo CPF do representante legal eleito.

Restou provado à exaustão que a Requerente implementou a condição de abrigar-se sob o manto da não incidência do recolhimento da contribuição social.

Ex-positis, VOTO no sentido de Anular o Acórdão nº 07/3629/98, para no mérito Dar Provimento ao Recurso.

É o voto.

Sonia Christine de Carvalho Ferreira

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

Representante do Governo". (sic v. Acórdão às fls. 320/344 - vol. II)

Finalmente, o alegado pagamento de salário e outras rubricas trabalhistas a ex-dirigentes da recorrente também não é óbice ao gozo da imunidade, tal como já assentou a jurisprudência deste Egrégio Conselho e se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

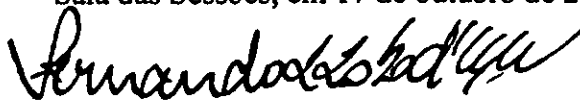
"CSL - Instituições de educação - Pagamentos de salários e outras rubricas trabalhistas - Suspensão da imunidade tributária - Não-ocorrência (...) CSL - SUSPENSÃO DA ISENÇÃO - Não é suficiente para se considerar desatendido o disposto no § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532/97 o regular pagamento de salários aos dirigentes da mantenedora em retribuição a serviços prestados na entidade mantida, quando fiscalização não provar que a situação apresentada configura distribuição simulada de resultados, o que não foi sequer aventado nos autos. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso." (cf. Acórdão nº 107-07.341, da 7ª Câmara do 1º CC - rel. Conselheiro Luiz Martins Valero, publ. in DOU-1 de 12/02/2004, pág. 21, e in "Jurisprudência-IR" anexo ao Bol. IOB nº 12/04)

Em suma, diante da incontroversa qualificação da recorrente como instituição de educação sem fins lucrativos inserida na ressalva da tributação das contribuições sociais previstas no art. 195 da CF/88 pela imunidade constitucional prevista no § 7º do art. 195 da CF/88, nos termos da legislação de regência (arts. 13, inciso III, e 14, inciso X, § 1º, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, antiga MP nº 1.858-6/99, c/c os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97), parece não haver dúvida quanto à evidente impossibilidade jurídica de o lançamento excogitado prosperar, eis que, pretendendo exigir suposta diferença de Cofins - que se caracteriza como contribuição para a Seguridade Social -, o referido lançamento, na realidade, pretende restringir a eficácia do preceito inscrito no art. 195, § 7º, da Carta Política, para, em função de exegese que claramente distorce a teleologia da prerrogativa fundamental em referência, negar, à ora recorrente, o benefício que lhe é assegurado no mais elevado plano normativo, assim incidindo em manifesta ilegalidade, tal como já denunciada e proclamada pela decisão do Egrégio STF.

Isto posto, pelas razões expostas, impetro vênias ao ínclito Relator para discentir de seu brilhante voto e DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reformando a r. decisão recorrida e julgando insubsistente o lançamento da Cofins, multa e acréscimos, por considerar a recorrente imune da referida tributação, nos termos expressos do art. 195, § 7º, da CF/88, e dos arts. 13, inciso III, e 14, inciso X, § 1º, da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, antiga MP nº 1.858-6/99, c/c os §§ 2º e 3º do art. 12 da Lei nº 9.532/97.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

